

**LEI Nº 6.284 DE 21 DE JANEIRO DE 2002.**

**CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVERSAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, INSTITUI O SELO DE AUTENTICAÇÃO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a primeira certidão respectiva.

§ 1º - Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada à isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

**Art. 2º** - Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil – FERC.

**Art. 3º** - O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

**I** – um (01) Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

**II** – dois (02) representantes efetivos e dois (02) suplentes, do Poder Judiciário, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

**III** – um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Notários e Registradores, indicados pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas – ANOREG – AL, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução;

**IV** – um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Registradores de Pessoas Naturais, indicados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN/AL, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** Os membros efetivos e suplentes do conselho diretor do FERC não serão remunerados.

**Art. 4º** - Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante voto da maioria dos seus membros, sobre:

**I** – assuntos gerais, relacionados com a Gestão do Fundo;

**II** – aprovação do seu regimento interno, dispendo sobre suas atribuições e implementação das suas atividades;

**III** – solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos e pareceres sobre matérias do seu interesse;

#### IV – eleição do seu Secretário.

**Art. 5º** - Resolução do Conselho Diretor fixará o número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, assegurado, em qualquer hipótese, o pagamento de um subsídio mínimo mensal, correspondente ao valor de um (01) salário mínimo, aos Cartórios cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor.

§ 1º O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor.

§ 2º Caberá ao Conselho Diretor fixar a data a partir de quando os atos gratuitos do Registro Civil começarão a ser remunerados, dependendo da receita do FERC.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FERC, devendo assinar em conjunto com outro membro do conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho deste mister.

§ 4º As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco (05) dias úteis.

**Art. 6º** - Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da justiça do Estado de Alagoas e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** O Conselho Diretor do FERC enviará até o dia vinte (20) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** - Definido o número de atos a serem pagos, bem como o valor unitário geral de cada ato, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, na informatização dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ou para ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.

**Art. 8º** - Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

**I** – a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, instituídos por esta Lei, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resolução do Conselho Diretor do FERC;

**II** – o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

**III** – as decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça;

**IV** – outras receitas previstas em Lei.

**Art. 9º** - O Conselho Diretor, mediante Resolução, disciplinará a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade, de que trata o art. 11 desta Lei.

**Art. 10º** - Da receita total do FERC até 15% (quinze por cento) poderão ser utilizados para remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida à vedação constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**Art. 11º** - Fica instituído o Selo de Autenticidade dos atos dos serviços notariais e registrais do Estado de Alagoas.

§ 1º O valor do Selo de Autenticidade, de que trata o *caput* deste artigo, será fixado por Resolução do Conselho Diretor, cuja atualização obedecerá ao disposto no art. 9º da Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995.

§ 2º Os Serviços Notariais e Registrais adquirirão o Selo de Autenticidade antecipadamente, mediante pagamento, no prazo máximo de dez (10) dias , em guia própria a ser definida pelo Conselho Diretor, e terá por base os selos utilizados no período.

**Art. 12º** O § 2º do art. 8º da Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 8º** (..)

§ 2º A taxa de que se refere este artigo só terá a sua incidência no emolumento acima de R\$ 5,00 (cinco reais) reajustado este valor pelo mesmo índice fixado no art. 1º desta lei.”

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 21 de janeiro de 2002, 114º da República.